



Número: **8001037-09.2024.8.05.0150**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **15/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 34.610,76**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TANIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (REU)			
FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENVOL TECNOLOGICO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43133 6758	16/02/2024 11:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001037-09.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: TANIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (OAB:GO69461)

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros

Advogado(s):

DECISÃO

TÂNIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência**, em face do **MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS** e da **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA)**, também qualificados, aduzindo que participou do concurso público da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA, para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia.

Afirma que após habilitação na prova escrita, foi convocada para participar da prova de títulos, conforme item 1.10 do edital.

Alega que, de acordo com a convocação para a entrega de títulos, o período para *upload* dos documentos ocorreu das 10h do dia 08/12/2023 às 18h do dia 10/12/2023.

Pontua que concluiu um curso de pós-graduação em Especialização em Educação na Atualidade pela UNIFACS e solicitou a essa instituição de ensino a declaração de conclusão de curso pela primeira vez no dia 14/11/2023. Diz que, após várias solicitações, somente no dia 12/01/2024 é que a instituição de ensino emitiu uma certidão de conclusão de curso à autora.

Aventa, assim, que só teve acesso à certidão de conclusão de curso após 32 dias do final do prazo de envio dos documentos, de modo que foi considerada inabilitada na prova de títulos e alcançou a 46ª classificação no resultado final do concurso.

Argumenta que o edital previa 22 vagas para o cargo pretendido, sendo certo que se tivesse recebido a pontuação equivalente ao título de pós-graduação, teria sido classificada dentro do número de vagas



previsto para o cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia.

Sustenta que não é razoável admitir a sua eliminação do certame pela falta de apresentação do documento, o que decorreu de culpa exclusiva da instituição de ensino.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o imediato cômputo da pontuação (4,00 PONTOS) e reclassificação de sua posição no resultado definitivo do certame. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars para que seja determinada a juntada pela autora da certidão de conclusão de curso e do histórico escolar, pontuando-se o título com a reclassificação de sua posição no resultado definitivo do certame.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.

Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que se encontram presentes ambos os requisitos.

No caso, a autora argumenta não ser razoável a sua eliminação do concurso pela falta de apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação no prazo exigido pelo edital, alegando ter havido demora no fornecimento do documento por parte da UNIFACS.

De início, cumpre-me frisar que é descabida a transferência de atribuições da banca organizadora para o Poder Judiciário. Permitir igual feito é dar margem ao controle de mérito administrativo.

É entendimento pacificado nos tribunais superiores que ao Judiciário é vedada a intervenção no mérito administrativo, substituindo a banca examinadora. A atuação do juiz deve estar limitada ao controle de legalidade, para avaliar eventual descompasso entre a prova e as exigências contidas no edital do certame.



Depreende-se dos autos, que a impetrante se submeteu ao Concurso Público para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia - 20h semanais, para o qual foram disponibilizadas 14 (quatorze) vagas para ampla concorrência, 01 (uma) para PCD e 06 (seis) para negros.

A autora foi habilitada na Fase I e inabilitada na Fase II, referente à prova de títulos, restando classificada na 46ª posição.

Conforme estabelecido no edital, a entrega dos documentos deveria ser feita exclusivamente, mediante *upload* no *link* disponível no endereço eletrônico www.fundacaocefetbahia.org.br/laurodefreitas/2023/educacao/lauro_educacao.asp, no prazo impreterível das 10h do dia 08/12/2023 às 18h do dia 10/12/2023.

Consta do item 3.1.2 do edital que “*não serão avaliados os títulos entregues fora do prazo, em meio ou forma diferentes ao estabelecido neste Edital ou, ainda, que não atendam as condições para admissibilidade estabelecidas neste Aviso de Convocação para Entrega de Títulos.*”.

Analisando os autos, verifico que a documentação referente à conclusão do curso de pós-graduação não foi entregue dentro do prazo previsto no edital, unicamente em razão da demora da instituição de ensino, como se vê em ID 431280013. Infere-se do referido documento que a solicitação do documento foi realizada desde novembro de 2023, apenas sendo atendida pela instituição em janeiro de 2024.

Nessa toada, entendo que não houve desídia da candidata, que providenciou o documento necessário à prova de títulos quase um mês antes da data final para a sua apresentação à banca.

Os tribunais pátrios têm precedentes no sentido de que é possível a flexibilização da regra editalícia quando a ausência de apresentação do documento decorrer unicamente de entrave de ordem burocrática, que não deve obstar o exercício do direito. Para tanto, o candidato deve demonstrar ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o



candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação.

Precedentes.

3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso.

4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 1.426.414/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 24/2/2014.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O mandado de segurança destina-se a coibir atos ilegais de autoridade, que lesem direito subjetivo, líquido e certo do impetrante (Direito Administrativo Brasileiro, p. 609/610). 2. **No que diz respeito à apresentação de documentos para efeito de concursos públicos, entendo que não cabe, ao candidato aprovado, suportar os prejuízos decorrentes de eventual morosidade das instituições de ensino quanto à emissão de diploma de conclusão de curso.** 3. "é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação" (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24-2-2014). 4. Remessa necessária improvida.

(TRF4 5059353-14.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 12/04/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE ANTERIOR A ENTREGA DO DIPLOMA. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR A AÇÃO



ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADO. PEDIDO NÃO INTERFERE NA ESFERA DE DIREITOS DE OUTREM. MÉRITO. AUSENTE DIPLOMA DE CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATA POSSUI CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E REGISTRO NO COREN - DOCUMENTAÇÃO BASTANTE PARA PERMITIR A POSSE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX). 2. Preliminar de litispendência afastada. Artigo 219 c/c artigo 106, do CPC. Ação ordinária ajuizada posteriormente ao writ. Ambas despachadas no mesmo dia. Deve prevalecer a ação mais antiga. Ação mandamental mantida.3. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Quando o candidato não pretende reavaliar sua classificação, não interferindo direito alheio, mas, tão somente, garantir seu direito individual a posse, a formação do litisconsórcio é desnecessária (Precedentes: MS 0000.13.001816-1, MS 0000.12.001703-3, EDecMS 0000.12.001546-6, AgReg 0000.12.001682-9, entre outros).4. Mérito. Razoabilidade. **Não pode a parte ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade, no caso, a demora na expedição e registro do diploma de conclusão de curso pelo órgão competente, em Brasília.**5. Provada está a qualificação técnica exigida no edital. Certificado de conclusão de curso técnico e inscrição do Conselho Regional de Enfermagem.6. Decisão liminar confirmada. Segurança concedida.

(TJRR – MS 0000.13.001546-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 21/05/2014, public.: 24/05/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE.

1. É bem de ver que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

2. A questão dos autos cinge-se acerca da possibilidade de assegurar a posse do impetrante no cargo de Escrivão de Polícia Federal, mediante a apresentação de certificado de conclusão de ensino superior, possibilitando a apresentação de seu diploma em momento posterior.

3. Na espécie, do que se depreende da documentação acostada aos autos, restou comprovada a conclusão do curso de Direito por parte do impetrante, nos termos do Certificado de Conclusão do Curso de Direito, expedido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, constando, ainda, a informação de que o pedido de expedição do diploma encontra-se em tramitação.

4. Ademais, não se mostra razoável que candidato aprovado em concurso público seja impedido de tomar posse em razão da demora na expedição do seu diploma, pois atrasos de ordem burocrática não podem inviabilizar o exercício de um direito.



5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004797-82.2022.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 27/10/2023, DJEN DATA: 06/11/2023)

Nesse contexto, no caso específico, em juízo de cognição superficial, verifico que não foi possível a apresentação da documentação dentro do prazo por demora exclusiva da instituição de ensino.

Levando-se em consideração que a demora não foi causada por inércia injustificada da candidata, bem como que a conclusão do curso de pós -graduação se deu antes do término do prazo para a prova de títulos e, por fim, que, mesmo inabilitada na fase II, a autora obteve classificação muito próxima às vagas disponibilizadas, entendo ser razoável admitir a flexibilização da regra editalícia para propiciar a avaliação do referido título.

Repiso, por fim, que o caso em análise reveste-se de singularidade, apta a admitir o abrandamento da regra editalícia, notadamente diante da boa-fé da candidata e dos indícios razoáveis de culpa exclusiva da instituição de ensino UNIFACS.

Sendo assim, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que as acionadas, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a avaliação do título apresentado pela autora, qual seja o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Especialização em Educação na Atualidade, concluído junto à UNIFACS, na Fase II (prova de títulos), do concurso público realizado pelas rés para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, especificamente para o cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia, reclassificando a candidata no resultado definitivo do certame, sob pena da adoção das medidas coercitivas previstas em lei.

Cite-se e intime-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual **ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.**

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Lauro de Freitas-BA, 16 de fevereiro de 2024.



HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

